FLS. .....
PROC. 95/70 -
Lauro Silva.

Câmara Municipal de Barueri

BARUERI — ESTADO DE SÃO PAULO

R E Q U E R I M E N T O Nº 13/70

Requeiro a mesa ouvido o plenrio, que seja encaminhada, lista anexa de abaixos assinados, de moradores do Jardim Iracema e Jardim Itaquiti, solicitando a instalação de LUZ domiciliar, naquele populoso s Bairro localisado no Distrito do Jardim BELVAL.

Trata-se de um beneficio, que ja vem de a muitos anos reevendicados por aqueles moradores, e que merece a atenção do Senhor Chefe do Executivo.

Sala das Sessões, 4 de Fevereiro de 1970.

D. Clemente

Dirceu Clemente - Vereador

APROVADO
Em 4-3-70
Presidente

SECRETARIA
Entrada em 04 / 02 / 1970
Reg. nº 64 L.º 01 Pág. 90
Porte Vieira da Silva

Secretaria.
Ofício nº 104/70.
Assunto:- Transcreve Requerimento.

Em, 05 de Março de 1970.-

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para transcrever à V. Excia., o Requerimento nº 13/70, de autoria do vereador- Dirceu Clemente, aprovado por este Edilidade em sessão - realizada ontem, cujo teôr é o seguinte:

"REQUERIMENTO Nº 13/70- REQUEIRO A MESA OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJA ENCAMINHADA, ESTA ANEXA DE ABAIXO ASSINADOS, DE MORADORES DO JARDIM IMACULADA E JARDIM - ITAVUVU, SOLICITANDO A INSTALAÇÃO DE LUZ DOMICILIAR, NA QUELE POPULOSO BAIRRO LOCALIZADO NO DISTRITO DO JARDIM - BELVAL. TRATA-SE DE UM BENEFÍCIO, QUE JÁ VEM EM A MUITOS- ANOS SENDO SOLICITADOS POR AQUELES MORADORES. E QUE MERECE- A ATENÇÃO DO SENHOR CHEFE DO EXECUTIVO. SALA DAS SESSÕES, 4 DE SETEMBRO DE 1970.- (a.) DIRCEU CLEMENTE - VEREADOR.

Aproveito a oportunidade para apresentar à V.Excia., os meus protestos de alta estima e distinta - consideração.

-Benedito de Oliveira Orsão-
-Presidente-

Ao
Excelentíssimo Senhor
Arnaldo Rodrigues Bittencourt
DD. Prefeito do Município de DURVEY.

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente.

Considerando que, de conformidade com o item I , Artigo nº 15, da Resolução 01/69, compete privativamente, ao Presidente, nas atividades interna da Camara, observar as Leis da Republica e do Estado, as Resoluçoes e Leis Municipais, e DETERMINAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO;

Considerando que, de conformidade com o Item 3º, Artigo nº 17, da Lei nº 9.842, de 19 de Setembro de 1967, compete ao Presidente da Camara dentre outras atribuiçoes , interpretar e FAZER CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO;

Considerando que, na sessão de 21/1/70, por iniciativa do Vereador José Maira Balieiro, foi requerida dispensa das formalidades Regimentais, para VOTAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA ao projeto de Lei 01/70 de Iniciativa do senhor Chefe do Executivo;

Considerando que, de conformidade com o estabelecido, no § 1º e Item III, do Artigo nº 135, da Resolução, 01/69, URGENCIA É A DISPENSA DAS FORMALIDADES REGIMENTAIS ? A CONCESSÃO dependerá da apresentação de requerimento escrito, por 2/3 dos vereadores presentes;

Considernado que, de conformidade com o paragrafo 1º, do Artigo 125, da Resolução 01/69, os Projetos de Lei passarão, obrigatoriamente por duas DISCUSSÕES;

Considerando que, de conformidade com o estabelecido, no Paragrafo 2º, do Artigo nº 25, da Resolução 01/69, o Plenario e orgão deliberativo da Camara, A FORMA LEGAL PARA DELIBERAR é a sessão REGIDA pelos capitulos referentes a materia estatuidas nessa Resolução;

Considerando que, de conformidade com o paragrafo 3º, Artigo nº 127, da Resolução 01/69, não é permitida aDISCUSSÃO DE PROJETO, NA MESMA SESSÃO EM QUE REALISOU A PRIMEIRA;

Considerando que, êste Verador, estramhou a ausência do Projeto Lei 01/70, acima citado para ser DISCUTIDO E VOTADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO; de conformidade com o que preceitua a Lei, este vereador procurando tomar conhecimento do que havia acontecido, veio saber da secretaria de que a mesma ja teria sido enviada ao Senhor Prefeito, para a devida sanção;

Considrando que, em minha opinião, com esse ato, a citada Lei não tem validade, POR NÃO OBDECER OS TRAMITE LEGAIS, das leis acima citado;

Considerando que, com esse ato, o Snr. President contariou frontalmente os dispositivos Legais, tornando nula e sem efeito a Lei acima citada , e ao mesmo tempo incorrendo tambem em minha opiniao, em infração, Politico Administrativo;

Solicito, com base no inciso III, do Artigo 4, do Decreto Lei nº 201, de 27/2/67, seja a presente denuncia encaminhada a quem de direito, para as providencias que se tornarem necessarias.

Sala das Sessões, 4 de Fevereiro de 1970.

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.- Requerimento do Vereador D. CLEMENTE de 4/2/1970.
PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

Senhor Presidente:

Parece-nos equivocado o nobre Vereador quando afirma que "compete privativamente, ao Presidente, nas atividades internas da -Câmara, observar a s Leis da República, do Estado, e as resolu - ções e Leis Municipais, ..."

È evidente que tal não é atribuição ou competência "privativa " do Presidente, mas, sim, de todo o Cidadão, nacional ou estrangeiro, dentro do território Brasileiro.

Por outro lado, a Lei nº9.842/67, invocada pelo requerente, como é de conhecimento geral, foi revogada em 31 /12/69.

A matéria regimental que o requerente traz a seguir, não/ pode ser apreciada pela Presidência da Câmara, pois, tratando-se de deliberação do Plenário, falece ao Presidente competência para modificar a deliberação, ainda mesmo que fôsse errada.

Assim, o endereço do mesmo requerimento está evidentemente errado, porque incompetente a Presidência para sanar as pretendidas irregularidades, que não analisamos em respeito à soberana decisão desta Casa.

Por final, ponderamos que o dispositivo do art.4º, inciso/ III do Decreto Lei 201/67 invocado não se aplica à Presidência da / Câmara, pois que define "infração político-administrativas dos Prefeitos Municipais..." (D.L.201/67- art.4º).

Temos ainda mais que o inciso III do art.4º do D.L. citado está assim redigido:

> "III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;"

Ora, é bem de ver que tal inciso não tem qualquer aplicação ao caso relatado pelo nobre requerente.

Efetivamente o paragrafo 1º do art.7º do mesmo D.L. estende o "processo de cassação de mandato de Vereador, no que couber" ao estabelecido no art.5º que regula o processo de cassação de mandato do Prefeito, mas, isso sómente tem aplicação no que se refere à parte processual.

As infrações substantivas, punidas com penas privativas / de liberdade, constituem-se em matéria de direito penal, e, tais // normas não podem ser aplicadas por extensão ou analogia.

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Para rematar, ponderamos a V. Exa., que, nos têrmos do/ inciso I do art.5º do D.L. 201/67, a denúncia pelas infrações ao/ mesmo decreto, "poderão ser feitas por qualquer eleitor,", e assim, o requerente não precisa dirigir-se a V. Exa., para apresenta-la/ "encaminhando-a a quem de direito" pois que poderá faze-lo pessoal e diretamente, se assim julgar necessário.

Não vemos, pois, como atender a pretensão do Nobre Edil/ requerente, mesmo porque, não nos parece caracterizada a infração do inciso III do Art.4º do D.L. 201/67, invocada pelo Vereador D. Clemente, como já opinamos na parte inicial dêsse parecer.

"Sub censura".

Secretaria, 11 de fevereiro de 1970.

Registrado no livro de Corresp. Expedida
n.º 02 - 28 - sob n.º 61/70
Secretaria da Câmara Municipal de Barueri
em 12 de 02 de 1970
José Pereira da Silva

Secretaria
Ofício nº 61/70/IPS.
Assunto:- Resposta requerimento.

Em, 12 de Fevereiro de 1970.-

Senhor Vereador,

Transcrevo, abaixo o despacho exarado pelo senhor Presidente, no seguinte requerimento de 04 de fevereiro do corrente ano.

"DESPACHO- INDEFIRO, nos têrmos do Parecer do Assessor Jurídico, que adoto. Sala das Sesspês, 11/02 1970. (a.) Benedito de Oliveira Crudo-Presidente".

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. Senhor Presidente: Parece-nos equivocado p nobre Vereador quando afirma que "compete privativamente, ao Presidente, nas atividades internas da Câmara, observar as leis da República do Estado, e as resoluçoẽs e leis Municipais"...

É evidente que tal não é atribuição ou competência "privativa" do Presidente, mas, sim, de todo o Cidadão, nacional ou estrangeiro, dentro do território Brasileiro.

Por outro lado, a lei nº 9.842/67, invocada pelo requerente, comô é de conhecimento geral, foi revogada em 31/12/69.

A matéria regimental que o requerente traz a seguir, não pode ser apreciada pela Presidência da Câmara, pois, tratando-se de deliberação do Plenário, falece ao Presidente competência para modificar a deliberação, ainda mesmo que fôsse errada.

Assim, o enderêço do mesmo requerimento está evidentemente errado, porque incompetente a Presidência para sanar as pretendidas irregularidades, que não analisamos em respeito à soberana decisão desta Casa.

Por final, ponderamos que o dispositivo do-

do art. 4º, inciso III do Decreto Lei 201/67 invocado não se aplica à Presidência da Câmara, pois que define "infração político-Administrativas dos Prefeitos Municipais..." (D.L.201/67- art. 4º).

Temos ainda mais que o inciso III do art. 4º do D.L. citado está assim redigido.

"III - desatender, sem motivo justo, as convocaçoẽs ou pedidos de informaçoẽs da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;"

Ora, é bem de ver que tal inciso não tem qualquer aplicação ao caso relatado pelo nobre requerente.

Efetivamente o parágrafo 1º do art. 7º do mesmo D.L. estende o "processo de cassação de mandato de vereador, no que couber" ao estabelecido no art. 5º que regula o processo de cassação de mandato do Prefeito, más, isso sòmente tem aplicação no que se refere à parte processual.

As infraçoẽs substantivas, punidas com penas privativas de liberdade, constituem-se em matéria de direito penal, e, tais normas não podem ser aplicadas por estensão ou analogia.

Para rematar, ponderamos a V.Exa., que nos têrmos do inciso I do art. 5º do D.L. 201/67, a denúncia pelas infraçoẽs ao mesmo decreto, "poderão ser feitas por qualquer eleitor," e assim, o requerente não precisa dirigir-se a V.Exa, para apresentá-la "encaminhando-a quem de direito" pois que poderá fazê-lo pessoal e diretamente, se assim julgar necessário.

Não vemos, pois, como atender a pretenção do nobre Edil requerente, mesmo porque, não nos parece caracterizada a infração do inciso III do art. 4º do D.L. 201/67, invocada pelo Vereador Dirceu Clemente, como já opinamos na parte inicial dêsse parecer.

"Sub- censura". Secretaria, 11 de fevereiro de 1970. (a.) Dr. Paulo Arruda Baccarat.

Atenciosamente,

-JOÃO GUERRA ZENDRON-
-CONTADOR TESOUREIRO-

Ao
Exmo. Sr.